

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988

(86/658/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º e o nº 3 do seu artigo 167º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do segundo parágrafo do artigo 17º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa ⁽¹⁾, alterado pelo Acordo assinado em 21 de Janeiro de 1982 ⁽²⁾ e pelo Acordo assinado em 20 de Novembro de 1985 ⁽³⁾ e prorrogado por dois períodos intercalares compreendidos entre 16 de Janeiro de 1986 e 30 de Abril de 1986 ⁽⁴⁾ e entre 1 e 31 de Maio de 1986 ⁽⁵⁾, as duas Partes negociaram a determinação das alterações ou complementos a introduzir nesse Acordo no termo do período de aplicação do Protocolo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 1 de Outubro de 1986, um Protocolo que fixa os direitos da pesca e a compensação financeira previstos no referido Acordo para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988;

Considerando que, por esse Protocolo, os pescadores da Comunidade alargada preservam as suas possibilidades de pesca nas águas sob soberania ou jurisdição do Senegal;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, compete ao Conselho determinar as modalidades adequadas à tomada em consideração de todos ou parte dos interesses das ilhas Canárias, por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, tendo nomeadamente em vista a celebração de acordos de pesca com países terceiros; que é necessário, no caso presente, determinar essas modalidades;

Considerando que, para reiniciar as actividades de pesca dos navios da Comunidade interrompidas após 31 de Maio de 1986, é indispensável que o referido protocolo seja aprovado o mais rapidamente possível; que, por essa razão, as duas partes rubricaram uma troca de cartas que prevê a aplicação, a título provisório, a partir de 1 de Outubro de 1986, do protocolo rubricado; que é necessário aprovar esse Acordo, sem prejuízo de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988.

Os textos do Acordo e do Protocolo sob forma de Troca de Cartas vêm anexos à presente decisão.

Artigo 2º

A fim de tomar em consideração os interesses das ilhas Canárias, o Protocolo referido no artigo 1º, bem como, na medida do necessário à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca, são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados de forma permanente nos registos das autoridades competentes no plano local (registos de base) nas ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 570/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 234 de 9. 8. 1982, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 361 de 31. 1. 1985, p. 87.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 20. 3. 1986, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1986, p. 22.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 1. 3. 1986, p. 1.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas referido no artigo 1º, para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho
O Presidente
G. SHAW
